

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 666/2024

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei nº 666/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos".

Aduz o autor que a obrigatoriedade prevista na proposição segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães e gatos de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, situação vacinal, etc.

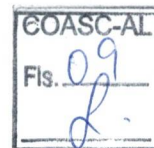
A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Em juízo prévio com a Lei Maior, reconhece-se a competência legislativa concorrente do Estado, consoante prevê o art. 24, VI, da CF/88.

Porém o projeto não tem com prosperar, uma vez que a propositura contrária o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal visto que constitui-se em matéria eminentemente municipal, na medida em que pretende em seus artigos implantar nas cidades conforme o tamanho da população microchips para cães e gatos, cujo serviço é regulado e disciplinado pelo município, ou seja, serviço eminentemente de interesse local.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Em outras palavras trata-se de matéria de normas municipais. É o que, aliás, ordena a própria Constituição da República, remete às municipalidades a competência de "legislar sobre assuntos de interesse local", através de suas leis orgânicas, estabelecidas de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

O projeto lei ainda cria obrigações aos centros de zoonoses, para criação de bancos de dados e fixar algumas premissas gerais, o com isso impõe obrigações a órgão do poder executivo municipal, e com isso há ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, por ser matéria de interesse local e sob a administração municipal, conforme o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 666/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e circulares.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a).....
referente ao(a) PK / 666 / 2024

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(X)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS(X)	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(X)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(X)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE